



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário

Curitiba, 24 de abril de 2012.

Ofício D.J. nº 19.802/2012.

Protocolo n.º 2012.123149-3- ao responder, reportar-se a este número

Site: www.tjpr.jus.br/cgj

A.R.

Ao Ilustríssimo Senhor

Doutor **CÁSSIO LISANDRO TELLES**

Conselheiro Estadual do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil

Rua Tocantins, nº 2007, Centro – CEP: 85505-140

PATO BRANCO - PR

Senhor Conselheiro,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão exarada no expediente sob o número em epígrafe, para ciência.

Atenciosamente,

Octacilio Arcoverde Montruccio
Chefe da Divisão Jurídica do Departamento da
Corregedoria - Geral da Justiça
(Autorizado pela Port. 52/2005 - CGJ)

Recebi o documento
Pato Branco, 23 de 05 de 12

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Pato Branco



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário

Autos nº 2012.0123149-3/000

O Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Pato Branco, Luiz Antônio Corona e o Conselheiro Estadual Cássio Lisandro Telles, Altamir José Narciso e João Luiz Soares, requerem a modificação no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para permitir o protocolo integrado de recursos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Para tanto, colacionam jurisprudência daqueles Tribunais, que após um período de decisões contraditórias sobre o uso do protocolo judicial integrado, acabaram sedimentando o posicionamento pela admissibilidade do mesmo.

Sobre o tema, insta salientar que a antiga redação do artigo 542 do Código de Processo Civil assim dispunha: *"Recebida a petição pela secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões"*.

Assim, da expressão "e aí protocolada", contida no vetusto teor daquele dispositivo legal, decorria o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de utilização do protocolo integrado para os recursos excepcionais, o que foi adotado, por óbvio, pelas normas procedimentais deste Tribunal.

Em agosto de 2001, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 256, nos seguintes termos: *"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*.

Já no mês de dezembro de 2001, houve a alteração do Código de Processo Civil pela Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 547, passando-se a seguinte redação: "Art. 547. Os autos remetidos ao



ESTADO DO PARANÁ

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário

tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição. Parágrafo único. Os serviços de protocolo integrado poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau."

Ainda, além de alterar o artigo 547, parágrafo único, a novel legislação retirou a expressão "e aí protocolada" do artigo 542 do CPC, conforme se pode observar: "*Recebida a petição pela secretaria do Tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões*".

O Superior Tribunal de Justiça distanciou-se, então, de sua jurisprudência para admitir o uso do protocolo integrado, afastando a incidência da Súmula 256 e ampliando o real acesso à Justiça, conforme fica evidenciado no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL MATÉRIA
CONSTITUCIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TEMPESTIVIDADE PROTOCOLO INTEGRADO.
POSSIBILIDADE LEI N. 10.352/2001. (...) 2. As alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001 nos arts. 542 e 547 do CPC mitigaram a aplicação da Súmula 256 desta Corte, na medida em que possibilitaram a utilização do sistema do protocolo integrado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 496237/SP)

No contexto do movimento de acesso pleno à justiça, o que se pode concluir desta alteração na regra processual é que se observou a possibilidade de promover efetiva redução de custos, celeridade de tramitação e facilidade no acesso das partes às diversas jurisdições.



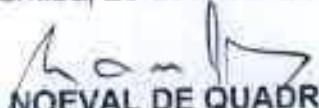
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

Cabe especialmente aqui considerar que a introdução do processo eletrônico, revela, de forma inequívoca, que as comarcas estão habilitadas à metodologia do protocolo integrado, não havendo justificativa para que permaneça a vedação constante no Código Normas desta Corregedoria.

Destarte, o requerimento inicial merece integral acolhimento, nos termos da fundamentação exarada. Encaminhe-se o presente expediente ao Grupo de Atualização e Aperfeiçoamento do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que observe e promova as alterações pertinentes ao ora deliberado.

Ciência aos postulantes.

Curitiba, 23 de abril de 2012.


NOEVAL DE QUADROS

Corregedor-Geral da Justiça